RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-137/91 *

I — Matéria de facto

1. *Enquadramento jurídico a nível nacional*

Na Grécia, a Lei n.° 1809/88, de 29 de Setembro de 1988 e 5 de Outubro de 1988 (FEK A'222) prevê que os vendedores a retalho que tenham livros de contabilidade de segunda ou terceira categoria do código fiscal são obrigados, a partir de 1 de Agosto de 1989, a utilizar caixas registadoras electrónicas. Segundo o n.° 1 do seu artigo 2.° esses aparelhos electrónicos não podem ser utilizados sem ter sido aprovados por um comité do Ministério das Finanças. A aprovação só será concedida se pelo menos 35 % do custo da máquina electrónica resultarem de um valor acrescentado nacional.

O n.° 2 do artigo 14.° da Lei n.° 1914/90 de 17 de Dezembro de 1990 (FEK A'178) prevê que os aparelhos e as peças sobressalentes provenientes dos Estados-membros da CEE são consideradas, para esse efeito, como produtos nacionais. Todavia, essa disposição só entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

2. *Antecedentes do litígio*

Em Novembro de 1988, foi apresentada à Comissão uma queixa relativa ao regime em vigor na Grécia respeitante ao equipamento das empresas comerciais com caixas registadoras electrónicas. Em seguida, a Comissão dirigiu à Representação Permanente da Grécia junto das Comunidades Europeias dois telex, em 7 de Dezembro de 1988 e em 23 de Fevereiro de 1989, solicitando-lhe informações a esse respeito.

Por notificação de incumprimento de 8 de Agosto de 1989, a Comissão convidou o Governo helénico, em aplicação do disposto no artigo 169.° do Tratado CEE, a dar-lhe conhecimento das suas observações quanto à incompatibilidade da regulamentação adoptada com o direito comunitário. Essa carta ficou sem resposta.

Em 8 de Junho de 1990, a Comissão emitiu o parecer fundamentado previsto no primeiro parágrafo do artigo 169.° do Tratado CEE. Aí precisou que o Governo helénico, ao restringir as importações na Grécia de caixas registadoras electrónicas e ao não responder aos pedidos de informação nem à notificação de incumprimento, tinha faltado às obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE e convidou-a a dar cumprimento ao parecer no prazo de um mês.

Não tendo nenhuma resposta sido dirigida à Comissão pelas autoridades helénicas, esta decidiu propor a presente acção.

* Língua do processo: grego.

II — Tramitação processual e pedidos das partes

A petição da Comissão deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Maio de 1991.

A fase escrita do processo seguiu uma tramitação regular. Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que:

1) ao não fornecer à Comissão as informações solicitadas por esta,

2) ao obrigar as empresas a equiparem-se exclusivamente com caixas registadoras electrónicas aprovadas por um comité do Ministério das Finanças e que incluam no seu fabrico um valor acrescentado na Grécia de, pelo menos, 35 %,

a República Helénica não cumpriu as obrigações que decorrem dos artigos 5.° e 30.° do Tratado CEE;

— condenar a República Helénica nas despesas.

A *República Helénica* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar improcedente a acção da Comissão;

— condenar a demandante nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto à violação do artigo 5.° do Tratado CEE*

A *Comissão* alega que a República Helénica não cumpriu as obrigações que decorrem do artigo 5.° do Tratado, dado que não forneceu as informações que lhe tinham sido solicitadas, respeitantes ao equipamento das empresas comerciais com caixas registadoras electrónicas. Como resulta do acórdão de 25 de Maio de 1982, Comissão/Países Baixos (97/81, Recueil, p. 1819), os Estados-membros são obrigados, por força dessa disposição, a fornecer informações claras e precisas para facilitar à Comissão o cumprimento da sua missão e o incumprimento dessa obrigação pode justificar, por si só, a instauração do processo previsto no artigo 169.° do Tratado CEE, com vista a declarar verificado esse incumprimento.

A Comissão considera que a reunião que se desenrolou em Atenas, em 27 e 28 de Setembro de 1990, onde essa questão foi objecto de discussão com as autoridades helénicas, não suprime o incumprimento em

causa, pois ela decorreu após a extinção do prazo de resposta mencionado no parecer fundamentado.

A *República Helénica* alega que não violou o artigo 5.° do Tratado, pois forneceu à Comissão, antes da instauração da presente acção, todas as informações solicitadas nas reuniões que se desenrolaram em Atenas, em 27 e 28 de Setembro de 1990, com representantes da DG III da Comissão, reuniões na sequência das quais as autoridades helénicas se comprometeram a modificar o regime de importação fixado pela Lei n.° 1809/88.

Segundo a República Helénica, em Novembro de 1990, as autoridades helénicas transmitiram à Comissão um projecto de alteração da Lei n.° 1809/88, que obteve a sua aprovação. Essa alteração foi inserida num projecto de lei apresentado ao Parlamento o qual, no momento da votação, acrescentou um número que remete a entrada em vigor da nova Lei n.° 1914/90 para 1 de Janeiro de 1993. Esta lei foi transmitida à Comissão em 31 de Janeiro de 1991.

B — *Quanto à violação do artigo 30.° do Tratado CEE*

A *Comissão* sustenta que a legislação em litígio é contrária ao artigo 30.° do Tratado, uma vez que obriga todas as empresas a equiparem-se apenas com caixas registadoras electrónicas aprovadas por um comité do Ministério das Finanças, apenas podendo a aprovação ser concedida aos aparelhos que incorporem no seu fabrico um valor acrescentado na Grécia de, pelo menos, 35 %.

Segundo a Comissão, esta exigência tem um efeito restritivo nas trocas intracomunitárias, pois constitui entrave à importação na Grécia de caixas registadoras electrónicas originárias de outros Estados-membros, mesmo que esse entrave seja exercido de forma indirecta (v. acórdão de 11 de Julho de 1974, Dassonville, 8/74, Recueil, p. 837).

A *República Helénica* admite que a Lei n.° 1809/88 seja contrária ao artigo 30.° do Tratado CEE. Precisa todavia que, tendo em conta as observações da Comissão, as disposições em litígio foram revogadas e substituídas pela Lei n.° 1914/90, que estabelece um novo regime de importação de caixas registadoras electrónicas.

No que respeita ao número dessa última lei que remete para 1 de Janeiro de 1993 a entrada em vigor do novo regime, as autoridades helénicas comprometeram-se a proceder à sua revogação por uma nova disposição legislativa que será incluída num projecto de lei fiscal cuja adopção está iminente.

J. C. Moitinho de Almeida
Juiz-relator